



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Institui, no âmbito da União, o Selo "Escola Amiga da Saúde Mental", destinado a reconhecer instituições de ensino que promovam ações voltadas à promoção da saúde mental de seus estudantes, professores e demais profissionais da comunidade escolar."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Institui, no âmbito da União, o Selo “Escola Amiga da Saúde Mental”, destinado a reconhecer instituições de ensino que promovam ações voltadas à promoção da saúde mental de seus estudantes, professores e demais profissionais da comunidade escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo “Escola Amiga da Saúde Mental”, destinado a reconhecer instituições públicas e privadas de ensino que desenvolvam ações permanentes de promoção, prevenção e cuidado em saúde mental no ambiente escolar.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I** – estimular boas práticas de acolhimento psicológico, escuta ativa e promoção de bem-estar emocional no ambiente escolar;
- II** – reconhecer escolas que implementem programas de apoio psicossocial a estudantes, professores e funcionários;
- III** – fomentar a construção de ambientes escolares seguros, inclusivos e emocionalmente saudáveis;
- IV** – integrar a saúde mental como tema transversal nas atividades pedagógicas e projetos institucionais.

Art. 3º O Selo poderá ser concedido anualmente às instituições que atenderem aos critérios estabelecidos em regulamento, observados, entre outros:

- I** – a existência de plano de ação ou projeto institucional voltado à saúde mental;
- II** – a articulação com serviços de saúde e assistência social para encaminhamento e apoio especializado;



III – a realização de formações ou atividades com foco em saúde emocional, prevenção ao suicídio, combate à violência, bullying e outras formas de sofrimento psíquico no ambiente escolar;

IV – o envolvimento da comunidade escolar na construção de uma cultura de cuidado e empatia.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios, os indicadores de avaliação, o procedimento de candidatura e os órgãos responsáveis pela análise, concessão e acompanhamento do selo.

Art. 5º A concessão do selo terá caráter exclusivamente simbólico, não implicando vantagem financeira, tributária ou contratual à instituição agraciada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Selo “Escola Amiga da Saúde Mental” no âmbito da União, como forma de reconhecer e estimular as instituições de ensino que desenvolvam práticas educativas e institucionais voltadas à promoção da saúde mental e ao cuidado psicossocial de seus alunos, professores e demais profissionais da comunidade escolar.

Inspirada na Lei nº 18.087/2022, do Estado do Ceará, a proposição busca ampliar nacionalmente uma importante iniciativa de valorização da saúde mental no espaço educacional, especialmente diante do crescimento de casos de ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida entre crianças, adolescentes e profissionais da educação.

A pandemia de COVID-19, a hiperconectividade, os desafios familiares e sociais, bem como a sobrecarga emocional vivida por professores e alunos, escancararam a urgência de um olhar integral e humanizado sobre a vida escolar. Nesse contexto, o selo surge como instrumento de incentivo positivo e reconhecimento público às escolas que adotam uma cultura institucional voltada ao cuidado emocional.



A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da valorização da educação (art. 205), da proteção à infância e à juventude (art. 227), da saúde como direito de todos (art. 196), e contribui para a implementação das políticas previstas na Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que promove a dignidade, a inclusão e o cuidado integral de todos que integram o ambiente escolar.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)



FIM DO DOCUMENTO